



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2013942-86.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Cabele Silva Borges

IMPETRADO: Juízo de direito da 3ª Vara Criminal de João Pessoa

PACIENTE: Wagner Guedes de Lima

HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRÁTICA ANTERIOR A LEI N.º 12.015/2009. ALEGAÇÃO. DELITO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. DENÚNCIA OFERECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXCEÇÕES LEGAIS. EXISTÊNCIA. ART. 225, §1º DO CP. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. SITUAÇÕES IMPOSSÍVEIS DE SEREM ANALISADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Como o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, ao ser levantada a impossibilidade de oferecimento de denúncia, para os casos de acusação pela prática de atentado violento ao pudor perpetrado antes das inovações trazidas pela Lei n.º 12.015/2009, o *mandamus* deverá estar acompanhado de cópia de documentação suficiente, inclusive, para análise das matérias previstas no art. 225 do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado por **Cabele Silva Borges** em favor de **Wagner Guedes de Lima**, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da 3ª Vara Criminal de João Pessoa.

Alega, em suma, que, apesar de ter sido condenado pela prática do delito previsto no art. 214 do CP, por ter passado a mão nas partes íntimas da vítima Deise Batista Dias, não foi obedecida previsão legal no sentido de que a ação penal, na situação narrada, deveria ter sido iniciada através de queixa-crime, posto que ainda não vigente as alterações legislativas ocorridas em 2009.

Destaca que sequer houve representação, até porque a vítima não se dirigiu à delegacia de polícia, mas sim foi conduzida. Acrescenta que, por diversas vezes, apesar de intimada para comparecer em juízo, não atendeu ao chamado da justiça.

Pugna, pois, pela expedição de alvará de soltura, bem como pelo trancamento da ação penal.

Instrui o pedido com documentos (fls. 08/23).

Ao prestar as **informações solicitadas** (fls. 33), a autoridade dita coatora informa que o paciente, após ser condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, interpôs recurso de apelação a que foi negado provimento, ensejando, ainda, o manejo de Recurso Extraordinário (não admitido), transitando, pois, em julgado, o édito condenatório.

Apontamentos apresentados (fls. 34/57).

Liminar indeferida (fls. 59/60).

A Procuradoria de Justiça (**parecer** de fls. 62/64) opina pelo não conhecimento do recurso, sob a assertiva de que, diante da má instrumentalização do *writ*, resta impossível a análise das alegações suscitadas.

É o relatório.

VOTO

Ao apresentar o presente pedido, busca o impetrante o trancamento da ação penal, posto que teria sido iniciada através de denúncia (ação penal pública incondicionada), enquanto que o crime imputado ao paciente tratava-se de ação penal privada, mesmo porque a situação não alcançava quaisquer dos casos de ação penal pública condicionada.

Pois bem. Como já destacado na decisão em que apreciado o pedido de medida de urgência, em regra, as ações penais, antes da Lei 12.015/2009, eram iniciadas através de queixa-crime, tendo em vista se tratar de ação penal privada.

Entretanto, no dispositivo que regulava a matéria (art. 225, §1º, CP), eram indicados casos apontando a possibilidade de ação penal pública, fosse ela condicionada (quando a vítima era pobre na forma da lei), ou, então, incondicionada, (nos casos em que cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador):

(...) *omissis*

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Todavia, na questão *sub judice*, o presente pedido sequer deverá ser conhecido. Veja-se.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não há de se falar em trancamento da ação penal, posto que já houve sentença condenatória, inclusive com trânsito em julgado (fls. 55).

Em seguida, ante as alegações suscitadas pelo impetrante, o pleito, deve ser entendido como se tratando de extinção da punibilidade, pela decadência. Isso porque aduz que era necessária queixa-crime, para início da ação penal, quando, destaque-se, foi apresentada denúncia.

Porém, como também delineado anteriormente, o art. 225 do CP indica situações em que a ação penal poderia ser pública. E, para que reconhecida como inválida a ação penal que culminou com a condenação do paciente, deveria ter sido comprovada pelo impetrante, no presente momento, a ausência de representação, bem como provas de que a vítima não seria pobre na forma da lei.

No entanto, somente foram juntadas cópias do parecer ministerial pela concessão da liberdade provisória (fls. 09/11), mandados de intimação (fls. 12/14), da denúncia (fls. 16/18) e do auto de prisão em flagrante (fls. 19). A autoridade dita coatora ainda colacionou cópia dos acórdãos referentes aos recursos de apelação (fls. 34/44) e dos aclaratórios manejados (fls. 45/49), bem como inadmissibilidade do recurso extraordinário (fls. 52/53) e algumas certidões.

Percebe-se, assim, não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório da manifestação (representação), ou não, da vítima, como meio

de aferir a regularidade da ação penal pública, bem como elementos outros que demonstrem ser ela pobre na forma da lei.

Este *mandamus* resulta, pois, em reconhecimento da deficiência na instrumentalização, a inviabilizar o seu conhecimento e, por conseguinte, a análise do pedido formulado.

Em outras palavras, atentando-se para o fato de que o remédio heroico deverá estar suficientemente instruído, a deficiência implica o não conhecimento do pleito, máxime porque não há possibilidade de fase instrutória.

Ora, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, ao tratar do pedido de habeas corpus, dispõe que, caso o pleito não esteja instruído de forma suficiente, sequer deverá ser conhecido (art. 252):

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

A matéria é também abordada no art. 663 do CPP:

Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba já se manifestou a respeito do tema.

A título exemplificativo:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Alegada desnecessidade da custódia e falta de fundamentação. Decreto preventivo não encartado. Deficiência de instrumentalização. Não conhecimento. **Exegese dos arts. 663 do CPP e 252 do RITJPB. O habeas corpus, ação de rito especial que não comporta dilação probatória, deve vir instruído, minimamente, com peças indicativas da coação ou da ameaça de constrangimento reputados ilegais, sob pena de não conhecimento.** “Fundando-se a impetração em alegações cuja prova inexistente nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico. Nem se fale em dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. ” (STJ. HC 9168/mg. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª t. Julg. 08.06.1999. DJU. 28/06/1999, p. 155). - não conhecimento do writ. (TJPB; Rec. 0000117-12.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 28/01/2014; Pág. 21) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Ante o exposto, **não conheço** o presente *habeas corpus*.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR